



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.387 - DF (2014/0043930-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : WELLINTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONDENAÇÃO. PLEITEADA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, conclui pela autoria, ou não, do delito. Precedentes.

2. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.387 - DF (2014/0043930-3)

AGRAVANTE : WELLINTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINTON GOMES DE OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ARGUIDA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITEADA ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 279)

Nas razões do regimental, o Agravante alega que *"[...] a reavaliação de provas explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre NÃO implica o reexame de fatos e provas, proibidos pela súmula."* (fl. 288)

Por fim, aduz que *"A reavaliação da prova fundamenta-se em dar à prova incontroversa, quando reconhecida nas instâncias ordinárias, contornos jurídicos dissímil da que lhe foi imputada na decisão atacada, não provocando em revolvimento de matéria fático-probatória."* (fl. 290)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.387 - DF (2014/0043930-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONDENAÇÃO. PLEITEADA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, conclui pela autoria, ou não, do delito. Precedentes.

2. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada está assim fundamentada, *in verbis*:

"Da leitura dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, concluíram que a autoria e materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão hostilizado, in verbis:

'A materialidade está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 13) e laudo de exame de arma de fogo (fls. 53/54).

O réu foi preso em flagrante logo após a polícia receber notícia anônima de que dois indivíduos estavam armados no setor de chacaras Lúcio Costa.

Na delegacia, o recorrente fez uso do direito ao silêncio (fl. 06). Em juízo, não compareceu à instrução. decretou-se a revelia (fls. 114)

JOSE CARLOS SARAIVA DA LUZ E KARLUS KLEBER SANTES SANTOS, responsáveis pelo flagrante, expuseram com detalhes a prisão. informaram terem recebido comunicação de que dois indivíduos estavam armados e vestidos de 'cowboys' dentro de um carro escuro no setor de chácaras Lúcio Costa, para matar uma pessoa de apelido 'Tabajara'. Na abordagem, encontraram com o réu o revólver calibre 38 (fl. 101- áudio). O artefato está apto para realizar disparos em série (fls. 53/54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na instrução, a defesa não questionou a veracidade dos testemunhos. Não vislumbro qualquer motivo para colocar em dúvida as palavras dos agentes estatais, que gozam de presunção de veracidade. É o entendimento deste Tribunal (APR 20080710049843APR, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS, 1ª Turma Criminal, julgado em 29/04/2010, DJ 11/05/2010 p.123). (fl. 227)'

Repita-se, por oportuno, os argumentos lançados pelo Réu nas razões do apelo nobre, in verbis:

'Assim, com um conjunto probatório insuficiente faz-se indiscutível e imprescindível do princípio norteador do direito penal, o in dubio pro reo. Como já pacificado entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal:

[...]

Portanto, a defesa entendeu por não haver provas condenatórias suficientes de materialidade e autoria que possam ensejar uma condenação visto que a opinião do desembargador prolator do acórdão se fez com convicção apenas e tão-somente em provas colhidas em sede administrativa, sem possibilidade de ampla defesa e contraditório. Com isso, percebe-se que o recorrente faz jus a absolvição prevista de forma brilhante no artigo 386, VII, do CPP, com base no princípio do in dubio pro reo, em razão de ter sido negada vigência ao artigo 155 do CPP. (sic - fl. 240)'

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso, qual seja, o pleito de absolvição, somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório produzido nos autos.

Incide, portanto, na espécie, o óbice do enunciado n.º 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (fls. 279/281)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0043930-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 479.387 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120110098938 20120110098938AGS 28780620128070001 98932620128070001

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.